

## MILITAR — NATURALIZAÇÃO

— *Brasileiro naturalizado não pode ingressar no corpo de oficiais da reserva do Exército.*

— *Interpretação do art. 94, parágrafo 8, da Constituição de 1967.*

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 36.559-61

Presidência da República. — Consultoria-Geral da República. E.M. número H-848, de 8 de julho de 1969. — “Aprovo. Em 21.7.69.” — (Enc. ao M. Ext., em 25.7.69.)

PARECER N.º H-848

Brasileiro naturalizado pode ingressar no Corpo de Oficiais da Reserva do Exército?

2. Na vigência da Constituição de 1946, a matéria era controvertida, em virtude da legislação ordinária que a regulou.

3. Com efeito, aquela Constituição não continha qualquer dispositivo que proibisse, ou permitisse, o ingresso de brasileiro naturalizado no Corpo de Oficiais da Reserva, mas, no art. 180, ao estabelecer a obrigatoriedade do ser-

viço militar, fê-lo “nos tѐrmos e sob as penas da lei”.

4. De conseguinte, poderia o legislador ordinário permitir, ou não, o ingresso de que se trata. Nesse sentido, a conclusão do parecer 53-U, desta Consultoria-Geral, *verbis*:

“... podem os regulamentos, de acórdio com a lei (Estatuto dos Militares), fazer a exigência de ser *brasileiro nato*, ao candidato ao ingresso na Escola Militar, Centros e Núcleos de Formação de Oficiais.”

É incensurável. Mas, como ficou demonstrado no officio-parecer n.º 34, de 24 de junho de 1964, a legislação ordinária, reguladora da matéria, poderia ser revogada por disposições posteriores que dessem tratamento diverso ao assunto. Em consequência, o Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1956, e o Decreto n.º 37.873, de 8 de setembro de 1955, que exigiam a condição de *brasileiro nato* para o ingresso nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, foram revogados pela Lei n.º 3.192, de 4 de julho de 1957, que, ao alterar os artigos da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, que regulavam a aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, conferiu “ao *naturalizado* o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição federal atribui exclusivamente a brasileiros natos”. A Carta Magna de

1946, não atribuíra, exclusivamente, a brasileiro nato, o ingresso no Corpo de Oficiais da Reserva. Em consequência, o naturalizado passou a gozar daquele direito, a partir do advento da Lei número 3.142 que revogou a legislação anterior a qual dispunha de modo contrário.

5. No regime da atual Constituição, o panorama alterou-se completamente. Agora, é a própria Constituição que afirma:

“Art. 94. ....

§ 8.º A carreira de oficial da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar é privativa dos *brasileiros natos*.

6. O conceito de *carreira* não-lo dá o Estatuto dos Militares (sentido de verticalidade, constituição em classes, às quais o servidor ascende gradualmente), e, no seu decorrer, pode o militar encontrar-se na ativa, na reserva ou na situação de reformado.

7. Assim sendo, o ingresso de brasileiro naturalizado nos Corpos de Oficiais da Reserva das Forças Armadas ficou vedado por força de dispositivo constitucional (art. 92, § 8.º, da Constituição federal), que o tornou privativo a brasileiro nato.

*Sub censura.*

Brasília, 8 de julho de 1969. —  
*Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.